



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/10/2020 – ITEM 32

TC-006213.989.16-3

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2017.

Presidente: Pedro Eliseu Sobrinho.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RELEVÂNCIA NA MATÉRIA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DE DUODÉCIMOS NÃO UTILIZADO À PREFEITURA. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Araras**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls. 1/12 (evento 17.6), destacando na conclusão de seus trabalhos os apontamentos que seguem:

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – recorrentes e expressivas devoluções dos duodécimos recebidos¹, indicando orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desatendimento às disposições contidas no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL - os cargos em comissão representam 55% das vagas preenchidas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro e novembro; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte ao ensejo do julgamento das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

¹ Previsão Final/Repassados (bruto) = R\$ 6.756.000,00. Devolução = R\$ 2.320.123,75 (quadro demonstrativo de fl. 2).

Não houve fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura de 2017/2020. Assim, os pagamentos efetuados aos Vereadores foram realizados em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 4.526/2012.

A Fiscalização não constatou pagamentos a maior do que os estabelecidos para o período.

Após regular notificação (evento 21.1), o Presidente da Câmara apresentou as alegações de defesa constantes do evento 30.1.

O douto MPC, tendo em vista o quanto apurado na gestão, concluiu no sentido da irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c/c § 1º, com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e IV, todos da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Araras**, relativas ao **exercício de 2017**, denotaram observância dos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Dispendios com Pessoal (0,81%), Gastos com Folha de Pagamento (39,36%) e Despesa Total (1,84%).

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 4.526/2012 e não excederam aos limites constitucionais.

Os Encargos Sociais foram regularmente recolhidos.

Quanto à execução do orçamento, depreende-se do quadro demonstrativo de fl. 4 (evento 14.29) que as despesas foram realizadas no limite das receitas recebidas, havendo devolução do saldo² dos duodécimos não utilizado ao Executivo.

Quanto à crítica da Fiscalização e do d. MPC em relação ao volume de duodécimos devolvidos³ à Prefeitura, devido à superestimativa do orçamento, acolho as ponderáveis alegações de defesa, no sentido da autonomia do Poder Legislativo na realização das adequações e remanejamentos em seu orçamento, sem implicar criação de novas despesas, tal como ocorrido *in casu*. Ainda assim, cabe recomendação à Edilidade quanto à observância das disposições dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a correta estimativa entre receitas e despesas é medida de prudência que contribuiu ao equilíbrio das contas.

Consigne-se, ainda, a ausência de déficit financeiro (demonstrativo de fl. 3, evento 17.6).

Em relação à estrutura funcional do Quadro de Pessoal⁴, as alegações ofertadas no evento 30.1 também foram hábeis para justificar a

²Devolução = R\$ 2.320.123,75 (quadro demonstrativo de fl. 2).

³R\$ 2.320.123,75 (correspondente a 34,34% do montante repassado).

⁴Cargos efetivos: Existentes= 48/ **ocupados = 24** e Cargos em Comissão: Existentes =29/ **ocupados = 27**.



aventada desproporção entre os cargos de provimento em comissão e os de caráter efetivo, considerando-se a configuração e as peculiaridades inerentes à natureza do Poder Legislativo.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o porte da Câmara Municipal de Araras⁵, que conta com 11 Vereadores, permite considerar razoável o quadro de pessoal estabelecido: 1 Chefe de Gabinete e 1 Assessor de Vereador, para o atendimento dos Senhores Edis, vindo a compor a maior parte do número de comissionados do quadro de servidores.

Não é demais lembrar que o assunto foi bem delineado nas contas do exercício pretérito, abrigadas nos autos do TC-5023.989.16-3⁶, oportunidade em que restou salientado no voto proferido, o quanto segue:

“Entendo que o equilíbrio na relação entre cargos comissionados e efetivos no caso das Câmaras, deve ser mensurado com base em critérios institucionais intrínsecos do Legislativo.

E à luz destes princípios, considero aceitável a conformação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Araras, porquanto em nada discrepa do comando constitucional ao disponibilizar assessores parlamentares para auxiliar o trabalho político/institucional dos Vereadores, recomendando que no momento em que for detectada a necessidade de reforço na estrutura funcional, sejam as futuras contratações efetivadas por meio de concurso público.”

Ainda sobre o assunto, a UR-3 apontou o desatendimento às recomendações formuladas ao ensejo do exame das contas do exercício de 2015⁷, no sentido da necessidade de estabelecer níveis de escolaridade adequados ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento. Diante disso, há de se determinar à Câmara que implemente as medidas

⁵ 131.282 (número de habitantes), IBGE Censo 2.018.

⁶ Sessão da C. Primeira Câmara de 31/07/2018, Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Contas Regulares com ressalvas. Acórdão publicado no DOE 30/01/2019.

⁷ TC-582/026/15, sessão 07/02/2017, da C. Primeira Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, contas regulares com ressalvas, v. Acórdão publicado no DOE de 02/03/2017.

saneadoras, se ainda não o fez, o que deverá ser confirmado pela Unidade Fiscalizadora no próximo roteiro de inspeção.

Por derradeiro, a falha relativa ao envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, incluído aí o Relatório de Atividades do exercício de 2017, reveste-se de natureza formal, podendo ser alçada ao campo das recomendações ao Legislativo.

Os demais tópicos de relevância sopesados no exame da matéria revelaram boa ordem.

Em face de todo o exposto e com a devida vênia da manifestação do d. MPC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, considero quitado o responsável Pedro Eliseu Sobrinho.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: observe às disposições dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando do planejamento orçamentário; estabeleça nível de escolaridade adequado ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento; e dê atendimento às Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro